

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.652 - DF (2017/0056802-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA EMILIA CUNHA SANTOS PUNZO
AGRAVADO : MARIO VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ZILDA MARIA ALVES MACEDO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração da ação constitucional.
2. Hipótese em que é desinfluyente o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, tendo em vista a impetração ser anterior ao início de sua vigência.
3. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

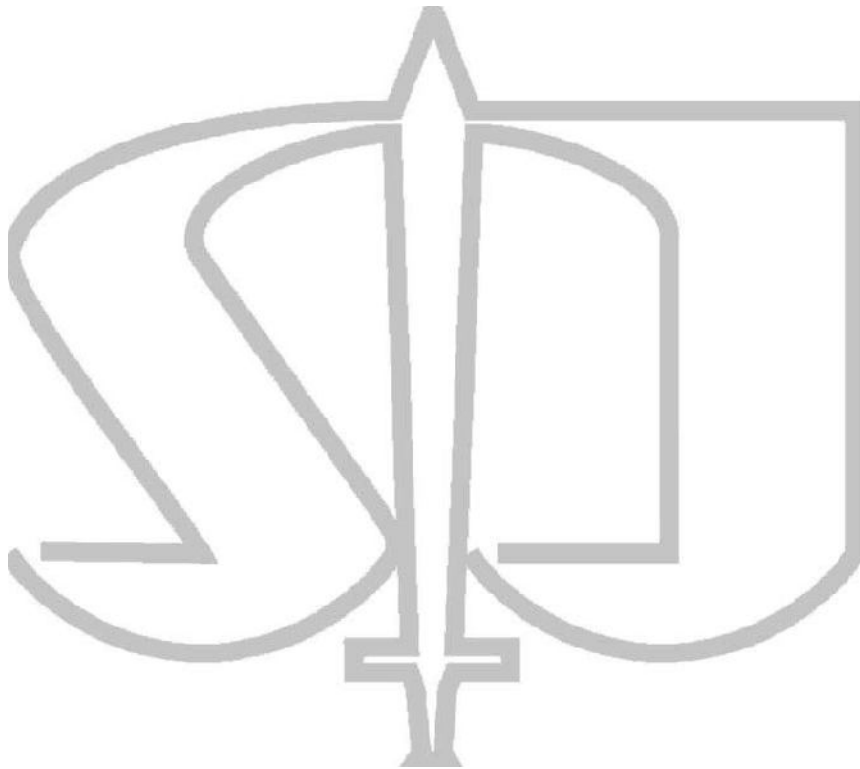
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.652 - DF (2017/0056802-5)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão em que se conheceu do agravo para, com base na Súmula 83 do STJ, não conhecer de recurso especial no qual pede a declaração de ilegitimidade ativa dos recorridos para promover execução individual de sentença coletiva.

A parte agravante alega, em síntese, que os exequentes são partes ilegítimas para propor execução individual de sentença, pois entende que não houve substituição processual da associação em relação aos filiados ou não filiados após a data da impetração do mandado de segurança coletivo.

Argumenta, ainda, que não é o caso de limitação geográfica da sentença coletiva prevista no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997, mas, sim, de efetiva ausência de substituição processual. Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612.043, firmou o entendimento de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento, sen constitucional o art. 2º-A, da Lei nº 9.494, de 1997 (e-STJ fls. 385/386).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.652 - DF (2017/0056802-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA EMILIA CUNHA SANTOS PUNZO
AGRAVADO : MARIO VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ZILDA MARIA ALVES MACEDO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração da ação constitucional.

2. Hipótese em que é desinfluyente o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, tendo em vista a impetração ser anterior ao início de sua vigência.

3. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida, pois reflete o pacífico posicionamento deste Tribunal Superior a respeito da legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do *mandamus*; vide:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF).

2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

3. Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

4. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RESP 1.243.887/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 09.12.2011, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES 8/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste STJ, ao julgar, como representativo da controvérsia, o REsp. 1.243.887/PR, sob a relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.

2. Desse modo, tendo sido proposta a ação coletiva pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal em 1996, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado e titulares do direito estão legitimados a executar o julgado, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do *mandamus*; isso porque a limitação subjetiva contida

no art. 2o.-A, caput, da Lei 9.494/97, introduzida pela MP 2.180-35/2001, não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações, bem como deve estar expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada (cf: AgRg no AREsp. 294.672/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.05.2013) 3. Agravo da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no AREsp 302.062/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1644535/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017; AgRg no REsp 1404086/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 18/08/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1419350/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014; REsp 1338687/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012.

Nota-se, à luz do entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal Superior, a inexistência de filiação do exequente individual, por ocasião da impetração do mandado de segurança coletivo pela entidade associativa, não retira sua legitimidade para a execução do título executivo judicial, sendo desinfluyente o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, tendo em vista a impetração ser anterior ao início de sua vigência.

Nessa linha, não se aplica ao caso a decisão do STF proferida no RE 612.043/PR, na sistemática da repercussão geral, porquanto não há aderência com a hipótese dos autos.

Importante acrescentar que, nos termos do art. 926 do CPC/2015, havendo entendimento jurisprudencial uniforme no âmbito da Primeira Seção, este deve-se manter estável e coerente, razão pela qual se revela dessarazoad a pretensão de revisão da jurisprudência acima apontada.

Por fim, porque o agravo interno objetiva a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, a pretensão revela-se manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00, em outubro de 2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa à agravante de 5% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.069.652 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0056802-5

Número de Origem:

201302340636 00467875820104013400 467875820104013400 11102 113660720104013400 10802011 108011
9600152993

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA EMILIA CUNHA SANTOS PUNZO
AGRAVADO : MARIO VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ZILDA MARIA ALVES MACEDO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
- INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA EMILIA CUNHA SANTOS PUNZO
AGRAVADO : MARIO VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ZILDA MARIA ALVES MACEDO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019